



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO:	84859-2017
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	RONALDO ROSA TAVEIRA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	BELIONIZIA VIANA
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
EQUIPE TÉCNICA:	CIBELE MESQUITA BORBA SILVA
NÚMERO DA O.S.	2432/2017

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS.....	2
1.1. Vínculo do servidor falecido.....	3
1.2. Dependentes.....	3
2. FUNDAMENTO LEGAL.....	4
3. PLANILHA DE BENEFÍCIO.....	4
4. CONCLUSÃO.....	5



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, à pensionista vitalício Sra. Belionizia Viana, Genitora, da servidora falecida Sra. JUDY MARIA VIANA, data do óbito em 16/06/2011, aposentada no cargo de Professor, Classe C, nível 009, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá /MT.

1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, tem-se que para os dependentes do servidor falecido o direito a percepção da pensão por morte conforme o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 244 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverter com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 3º Aplica-se, para efeito deste artigo, os benefícios previstos na alínea "a" do Artigo 140 da Constituição Estadual.



1.1. Vínculo do servidor falecido

Consta na análise da vida funcional que a servidora era efetiva no cargo Professor, classe C, nível 09, estando na data do óbito aposentada conforme Arcórdão nº 1725/2002.

1.2. Dependentes

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 245 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão;

c) o companheiro ou companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento; (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

d) a mãe e o pai que comprovem a dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento. (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

e) (Revogada LC nº 124, D.O. 03.07.03)

II - temporária:

a) os filhos até que atinjam a maioridade civil ou se inválidos, enquanto durar a invalidez; (NR – LC nº 197, D.O. 14.12.04)

b) (Revogado - LC nº 197, D.O. 14.12.04)

c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 18 (dezoito) anos e o irmão inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento. (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

d) (Revogado - LC nº 124, D.O. 03.07.03)

§ 1º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Quadro – DEPENDENTES - PENSÃO

Beneficiário	Natureza (vitalícia/temporária)	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
Belionizia Viana	vitalícia	Mãe	2ª	não fora juntado nenhum documento que comprove a dependência econômica	15/05/1918	100 %

1) Não consta dos autos documentos que comprove a dependência econômica.

O parecer nº 1648/SUPREV/SAD/2012, manifesta pela concessão da pensão, diz ainda que a comprovação de dependência econômica apresenta-se como condição necessária para obtenção do benefício.



Ressalta ainda que por ocasião da primeira análise do pleito, não havia sido procedida a juntada de elementos que comprovasse a dependência econômica, haja vista que só fora anexada a documentação pessoal exigida, declaração de imposto de renda e de terceiros quanto a locação de imóvel, assim, posteriormente a isso fora juntada também contrato de prestação de serviço funerário, nova declaração de imposto de renda todos consignando a requerente como dependente da Sra. Judy Maria Viana, onde assim fora comprovado a dependência econômica da postulante .

Contudo, apesar da SUPREV dizer que fora juntados os documentos que comprovem a dependência econômica , não consta dos autos tais documentos. LB15.

Dispositivo Normativo:

.

1.1) *Juntada dos documentos que comprove dependência econômica da Sra. Belionizia Viana. - LB15*

2. FUNDAMENTO LEGAL

A concessão do benefício deve ser contada de acordo com o artigo 247 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990:

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que será devida a contar da data: (NR – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O Ato Administrativo nº 352/2016 publicado no DOE (Diário Oficial do Estado), em 01/12/2016, só poderá ser analisado após a juntadas dos documentos que comprove que a requerente dependia financeiramente da servidora falecida.

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício será observado o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo aplicado o rateio nos termos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, como se segue:

Art. 246 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Decorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será



rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 4º Quando o beneficiário se tratar de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do benefício corresponderá àquele determinado judicialmente a título de alimentos. (AC – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

O Cálculo dos Proventos, só poderá ser analisado após a juntada dos documentos que comprove que a requerente dependia financeiramente da servidora falecida.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, CITAÇÃO do Senhor RONALDO ROSA TAVEIRA, Presidente Mato Grosso Previdência, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, quanto aos seguintes achados:

RONALDO ROSA TAVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Juntada dos documentos que comprove dependência econômica da Sra. Belionizia Viana.* - Tópico - 1.2. Dependentes

Em Cuiabá-MT, 23 de Maio de 2017.

CIBELE MESQUITA BORBA SILVA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA